



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.720014/2014-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE AMPARA O LANÇAMENTO.

Súmula CARF 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE

De acordo com o decidido pelo STF no rito da repercussão geral (tema 327), a contribuição para o Sebrae (a) é tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas; (b) possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico; (c) não há necessidade de instituição por lei complementar e, portanto não há vício formal em sua instituição mediante lei ordinária; (d) é válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO NOS CASOS DE FALTA DE PAGAMENTO OU RECOLHIMENTO, DE FALTA DE DECLARAÇÃO E NOS DE DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA.

A multa mínima aplicável aos casos de lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata é a de 75%, prevista art. 44, I, da Lei 9430, de 1996, por força do disposto no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela MP 449, de 2008 e convertida na Lei 11.941, de 2009.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DE EMPRÉSTIMO

Comprovado o empréstimo, cancela-se o lançamento a título de pagamento de remuneração disfarçada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE OFÍCIO. FATOS GERADORES POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.941, DE 2009. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU SONEGAÇÃO.

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições previdenciárias sem que seja reconhecida a presença de fraude ou de sonegação, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das questões que envolvem controle repressivo de constitucionalidade, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar a tributação relativa às contribuições previdenciárias que incidiram sobre R\$35.000,00 a título de empréstimo a sócio, na competência 12/2010, (“pagamento de remuneração disfarçada”, Anexo I – A, coluna EMPRÉSTIMOS A DIRETORES). Acompanhou o julgamento a Dra. Maria Aparecida Coutinho Machado.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-63.413, exarado pela 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 12235 a 12247).

O processo refere-se aos autos de infração Debcad 51.050.145-1, 51.050.146-0 e 51.050.147-8, nos quais foram lançados créditos tributários correspondentes, respectivamente, a: contribuição previdenciária patronal; contribuição previdenciária de ônus dos segurados e contribuições a outras entidades e fundos/terceiros. Os fatos geradores consistem em:

(a) rubricas pagas a segurados empregados: (a.1) adiantamento para embarcação sem a devida comprovação de despesa ou gasto; (a.2) seguro de vida em grupo não

disponível a todos os empregados e dirigentes e nem previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e (a.3) cesta básica fornecida a empregados na ausência de inscrição da autuada no PAT;

(b) remuneração paga a contribuintes individuais trabalhadores autônomos;

(c) rubricas pagas a dirigentes da empresa: (c.1) seguro de vida em grupo para a diretores e (c.2) empréstimo concedido ao diretor Gelso Luiz Laueri, não devolvido;

(d) remuneração paga a contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos.

Na parte da impugnação respeitante ao presente recurso voluntário, foi alegado, em síntese, que (louve-me do relatório do acórdão recorrido):

Não incidência sobre empréstimo

Anexa cópia do cheque nº 291050 do Banco do Brasil, agencia 1998-4, pré-datado para o dia 05/04/2014, alegando que tal documento comprovaria que a quantia de R\$ 35.000,00 emprestada ao diretor Gelso Luiz Lauer, foi devolvida à empresa.

Cita decisão do STJ no sentido de que o empréstimo não caracteriza remuneração porque retorna ao caixa da empresa.

Inconstitucionalidade do ajuste do SAT para 5,0346%

O FAP fixa alíquota de tributo, cuja instituição deve estrita observância ao princípio da legalidade tributária, prescrito pelo art. 150, I da CF/88.

No mesmo sentido, o art. 97 do CTN inclui no campo destinado à reserva de lei stircto sensu a fixação de alíquota de tributo e sua base de cálculo.

O FAP, porém, tem fundamento em Resoluções do CNPS e em regulamento, mais especificamente no art. 202-A do Decreto 3.048/99, introduzido pelo Decreto 6.957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em matéria tributária, tal qual prescrito pelo art. 150, I da CF/88 e pelo art. 97 do CTN, o que demonstra sua ilegalidade.

Ademais, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/03 é matéria discutida no bojo das Adi's 4.397 e 4.660, perante o STF e do Recurso Extraordinário n. 684.261, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

Conclui que a norma atacada (art. 10 da Lei 10.666/2003) ao confiar ao regulamento a elaboração de critérios que podem sujeitar o contribuinte ao recolhimento de tributo em valor até seis vezes maior, viola o art. 5º, II e art. 150, I, ambos da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e eficiência.

Assim, a aplicação do art. 220-A do Decreto 3.048/99 no presente caso deve ser afastada.

Ilegalidade da retenção de 11% dos prestadores de serviços.

Parte dos prestadores de serviços arrolados nos autos é optante pelo SIMPLES Nacional e estão desobrigados de realizar a retenção. Cita, neste sentido, a Sumula 425 do STJ.

O contribuinte do tributo é o prestador dos serviços e não o tomador dos serviços. A contribuição previdenciária incide sobre a folha de pagamentos e não sobre valor de nota fiscal ou fatura na prestação de serviços. Logo, o contribuinte não é o sujeito passivo desse tributo e a base de cálculo não é aquela apurada pelo fisco.

A autoridade lançadora constituiu o crédito tributário mediante aferição indireta dos documentos da empresa tomadora do serviço, sem considerar as informações do contribuinte do tributo, o prestador do serviço.

Em casos assim, a solidariedade só surge após a constituição do crédito

Duplicidade de lançamentos da remuneração paga a transportadores rodoviários autônomos

Alega que o fisco deixou de considerar as demais remunerações recebidas pelos transportadores rodoviários autônomos na apuração do teto do salário de contribuição, violando a jurisprudência do STJ que transcreve.

Acrescenta que fisco é detentor das informações e que, através do seu cadastro geral tem acesso às contribuições e benefícios previdenciários de todos os inscritos no RGPS.

Ilegalidade da cobrança a outras entidades e fundos/terceiros.

Devem ser excluídas as contribuições para o INCRA e para o SEBRAE porque a impugnante, não se incluindo no rol dos beneficiários dessas entidades, não se caracteriza como sujeito passivo das mesmas.

O art. 240 da CF é claro ao dispor que a contribuição é destinada às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculados ao sistema sindical da categoria dos trabalhadores e das empresa a eles (empregados) relacionados.

Transcreve decisão do STF, reconhecendo repercussão geral no RE 630.898-RG.

Possibilidade de redução da multa de ofício

Alega que a multa de aplicada no percentual de 75% é excessiva e viola o art. 150, IV da Constituição Federal, que veda o confisco.

Ainda em sede de impugnação, em face da matéria de fato, dos documentos juntados e dos Atos Declaratórios PGFN n.ºs 03 e 12 de 2011, em 15/09/2014 foi determinada diligência pronunciamento da autoridade lançadora sobre (e-fls. 11595 a 11598):

- *os documentos juntados pela defesa para comprovar que os valores pagos a título de adiantamento a embarcadores se destinaram a indenizar despesas incorridas pelos funcionários;*
- *o documento juntado pela defesa para comprovar que o empréstimo ao diretor Gelso Luiz Lauer, foi devolvido à empresa.*
- *o enquadramento, ou não, do caso concreto às disposições do ato declaratório n.º 03/2011, relativamente à rubrica “cesta básica”, informando se a rubrica a título de “cesta básica” foi fornecida in natura, em ticket alimentação/cartão alimentação ou em espécie;*
- *o enquadramento, ou não, do caso concreto às disposições do ato declaratório n.º 12/2011, relativamente à rubrica “seguro de vida em grupo”, informando se havia, ou não, a individualização do valor que beneficiava cada um dos trabalhadores.*

Em resposta a diligência foi emitido o "Relatório de Procedimento Fiscal de Diligência" com as seguintes informações (e-fls. 11605 e 11606):

- a) (...)
- b) *O documento juntado para comprovar a devolução do empréstimo pelo diretor Gelso Luiz Lauer, não pode ser acolhido porque se trata de cheque pré-datado para 05/04/2014 e que acompanhou defesa protocolizada em 24/03/2014. Logo, as respectivas contribuições não devem ser excluídas.*
- c) (...)
- d) (...)

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou manifestação contrária alegando:

(...)

Empréstimo

O cheque anexo, foi pré-datado para 05/04/2010, que caiu num sábado, assim foi depositado e compensado apenas dia 08/04/2014. Logo, tal documento comprova o empréstimo firmado foi devolvido à empresa pelo diretor.

(...).

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, no seguinte sentido:

Do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação e manutenção parcial do lançamento fiscal, excluindo-se do processo:

- todas as contribuições previdenciárias correspondentes ao levantamento fiscal "R1- REM EMPREG NÃO DEC GFIP", exceto no que toca às contribuições previdenciárias que incidiram sobre R\$ 35.000,00 a título de empréstimo a sócio, na competência 12/2010, que permanecem inalteradas;

- todas as contribuições previdenciárias correspondentes ao levantamento "R3 – CONTRIB INDIV PRO LABORE".

Permaneceram inalteradas todas as contribuições previdenciárias correspondentes aos levantamentos fiscais "R2 CONTRIB INDIV PREST SERVIÇOS" e "R4 REM TRASP ROD AUTÔNOMO".

O acórdão recebeu as seguintes ementas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário.

ALEGAÇÕES ESTRANHAS AO LANÇAMENTO FISCAL.

Não se toma conhecimento de alegações estranhas à matéria do processo.

PRAZO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova incumbe a quem alega, não tendo a impugnante trazido ao processo documentos que comprovassem a sua alegação de duplicidade de lançamentos.

MULTA DE 20%. LIMITADA A DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa no percentual de 20% somente se aplica a débitos não incluídos em lançamentos de ofício.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXILIO ALIMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

É revisto de ofício o crédito tributário relativo a seguro de vida em grupo e auxílio alimentação, em razão de atos declaratórios

do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, expedido em virtude de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

"ADIANTAMENTO A EMBARCADORES". REEMBOLSOS DE DESPESAS INCORRIDAS E COMPROVADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Comprovado que a rubrica paga a título de "adiantamento a embarcadores" corresponde a reembolso de despesas incorridas e comprovadas, resta evidenciada a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a mesma.

A ciência dessa decisão ocorreu em 10/02/2015 (e-fl. 12258).

Em 06/03/2015, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 12259 a 12288), sendo alegado, em síntese:

(a) o decidido pela decisão recorrida de que "não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário" viola o direito constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal;

(b) a inconstitucionalidade do ajuste do SAT para 5,0345%, efetivado pelo art. 10 da Lei 1066, de 2003, discutido nas ADI 4397 e 4660 e no RE 684261, este com repercussão geral conhecida;

(c) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada aos terceiros conveniados; afirma que não está submetida nem ao recolhimento da contribuição ao Sebrae nem ao Incra, e que a matéria está sendo discutida no RE 630898, com repercussão geral conhecida;

(d) a ilegalidade de incluir no lançamento o valor referente à retenção dos 11% dos prestadores de serviços, cuja responsabilidade é do contribuinte, e não sua; ademais, os que lhe prestam serviços são optantes do Simples Nacional, o que o desobriga de realizar a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a fatura ou nota fiscal;

(e) que o empréstimo que realizou a diretor, o qual já restou devolvido, não é base de cálculo da contribuição previdenciária;

(f) haver duplicidade de lançamento da remuneração para aos transportadores autônomos;

(g) dever a multa de 75% ser reduzida a 20%;

(h) a intimação 010/2015, baseada nas planilhas das fls. 12233 e 12234 não apresenta discriminadamente a base de cálculo excluída e a mantida, o que impossibilitou sua defesa; ademais, foi aplicada correção monetária à multa moratória, além da incidência dos encargos previstos no Decreto-Lei 1025, de 1969, o que vai de encontro à jurisprudência do STJ.

Os pedidos consistem em que :

a) nos termos do permitido pela Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, declarar-se a nulidade do lançamento azado no AI;

b) alternativamente ao item anterior:

b.1) que seja excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária o empréstimo concedido ao diretor, uma vez que a verba que não tem natureza jurídica salarial;

b.2) que seja excluído o ajuste do FAP, que majorou o SAT para 5,0346%;

b.3) que seja apurada a contribuição previdenciária relativa aos pagamentos dos prestadores de serviço a partir das informações da folha de pagamento daqueles contribuintes e não das faturas e notas fiscais emitidas para a Recorrente;

b.4) que sejam deduzidos da contribuição previdenciária relativa aos transportadores rodoviários autônomos os recolhimentos realizados pelos demais tomadores de seus serviços;

b.5) que seja excluída da autuação a contribuição previdenciária destinada ao SEBRAE e ao INCRA;

b.6) se mantida a autuação, que o tributo supostamente devido seja apurado com a redução da multa de ofício, caso aplicada, ao limite de 20% (§ 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96), bem como revistos os valores expressos nos DARFs de fls. 12.252-12.256.

É o relatório.

Em 12/06/2016, esta Turma deliberou, pela Resolução 2301-000.619, a encaminhar os autos em nova diligência, nos seguintes termos:

Para caracterizar o empréstimo, a recorrente juntou à sua impugnação, protocolizada em 24/03/2014 (e-fl. 5212) e novamente por ocasião do recurso voluntário (e-fl. 12290), cópia de cheque pós-datado para 05/04/2014, no valor de R\$35.000,00, afirmando que esse foi compensado no dia 08/04/2014.

Não há nos autos, confirmação de que tenha ocorrido a efetiva compensação do cheque em conta bancária da empresa, nem como esta operação, caso comprovada, tenha sido registrada na contabilidade da recorrente.

Assim, tais fatos devem ser esclarecidos, por meio de diligência. Para tanto, a unidade preparadora deve informar:

(a) se e quando o cheque foi depositado/compensado em conta bancária da recorrente; caso positivo, (b) qual foi o registro contábil correspondente na contabilidade da autuada e (c) se, em seu entender, resta descaracterizado, ou não, “o pagamento de remuneração disfarçada de empréstimo ao referido empregado”. A autoridade deverá explicitar as suas razões.

Realizada a diligência, foi emitido a Informação Fiscal das e-fls. 12425 e 12426, que foi cientificada à recorrente em 14/10/2016 (e-fl. 12431). Sem manifestação da contendora, os autos foram remetidos ao CARF em 21/11/2016 (e-fl. 12437).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES DE LEIS TRIBUTÁRIAS

O recorrente alega que o decidido pela decisão recorrida de que “não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário” viola o direito constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal;

Não lhe assiste razão.

Não constitui atentado ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa o julgamento balizado pelas regras e normas que balizam o processo administrativo fiscal.

Assim, ao decidir que “não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário” o acórdão recorrido concretizou o princípio constitucional republicano, especificadamente no respeitante à separação dos Poderes e preservou as competências constitucionais do Poder Judiciário, especialmente no que concerne ao controle repressivo de constitucionalidade, poder esse estranho aos órgãos do Poder Executivo

No que tange especificadamente ao processo administrativo fiscal, tal faceta do princípio republicano está plasmado tanto no Decreto 70.235, de 1972, em seu artigo 26-A, quanto na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), plasmada em sua Súmula 02, os quais são claros ao impedirem o controle repressivo de constitucionalidade por parte deste CARF (com a ressalva das exceções a seguir descritas):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Decreto 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob

fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6 O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Desse modo, não restou caracterizado qualquer atentado ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa no acórdão recorrido.

Com base nos mesmos preceitos, neste voto não serão apreciadas as alegações de vícios de inconstitucionalidade: (a) do ajuste do SAT para 5,0345%, efetivado pelo art. 10 da Lei 1066, de 2003 e (b) das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae e Incra).

Apenas assevero que nenhuma das citadas ações que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 4397, ADI 4660, RE 684261e RE 630898) amparam o direito do recorrente, a saber (pesquisa em 26/06/2017):

ADI 4397 – sem decisão de mérito;

ADI 4660 – no DJe-212 (23/10/2015), restou publicada decisão que negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1º, RISTF) e julgou prejudicado o pedido formulado pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF; em 02/12/2016, foi prolatada a seguinte decisão: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Plenário, sessão virtual de 25.11 a 01.12.2016”; o acórdão foi publicada em 08/05/2017, com a seguinte ementa:

Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Associação heterogênea. Ilegitimidade ativa. Não preenchidos os requisitos do art. 103, IX, da CF/88. Jurisprudência da Corte. 1. A heterogeneidade da composição da autora, que admite serem suas associadas pessoas físicas de diversas categorias profissionais, empresas do setor da indústria e empresas do setor do comércio, conforme disposições estatutárias, faz com que ela

não se enquadre como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88). Reconhecimento da ilegitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade. 2. Agravo regimental não provido.

RE 684261 – após quatro votos por não conhecê-lo em razão da ausência de preliminar de repercussão geral e quatro pelo seu conhecimento, foi, em 14/04/2015 substituído para julgamento de tema de repercussão geral pelo RE 677725, sem decisão de mérito;

RE 677725 – reconhecida a repercussão geral, sem decisão de mérito;

RE 630898 – reconhecida a repercussão geral, sem decisão de mérito.

Das contribuições para o Sebrae e Inbra

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado pela Lei 8.029, de 1990, a qual desligou o antigo Cebrae da Administração Pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90); objetiva ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares; tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. (Grifou-se.)

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae."

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)

Ao julgar o **Recurso Extraordinário 96.266**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela **constitucionalidade** da contribuição destinada ao Sebrae:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (Grifou-se.)

Nesse mesmo julgamento, decidiu-se ser **exigível a contribuição social destinada ao Sebrae de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados.** Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. (Grifou-se.)

Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 437.839-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 18.11.2005, (Grifou-se.)

“EMENTA: Contribuição em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE: constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF, ao julgar o RE 396.266, Velloso, DJ 27.2.2004, quando se afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica.” (RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004.) (Grifou-se.)

Em 25/04/2013, o Plenário do STF concluiu o julgamento do **RE 635682 / RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), pelo qual entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte:**

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

Além de ser vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, *caput*, do Ricarf), no julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem se reproduzidas as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF (e pelo STJ) na sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos (art. 62§ 2º do Ricarf), pelo que deve ser mantido o lançamento relativo à contribuição para o Sebrae.

Em relação à contribuição destinada ao Incra, é alegada tão somente sua inconstitucionalidade, pelo que, como já abordado, a matéria não pode ser conhecida por este Carf por lhe faltar competência para tanto.

DO VALOR REFERENTE À RETENÇÃO DOS 11% DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Em síntese, o recorrente alega que:

(a) a questão em tela é sobre a sua responsabilidade em recolher o tributo, uma vez que não o reteve; cita jurisprudência do STJ atinente à responsabilidade da fonte pagadora recolher imposto sobre a renda sobre rendimento sobre o qual não houve retenção pela fonte nem oferecimento do tributo pelo contribuinte; conclui que não tendo ocorrido a retenção, a responsabilidade é do contribuinte;

(b) os que lhe prestam serviços são optantes do Simples Nacional, o que o desobriga de realizar a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a fatura ou nota fiscal, de acordo com a Súmula 425 do STJ;

(c) sendo o contribuinte o prestador de serviços, ele (recorrente) não é sujeito passivo do tributo; as contribuições previdenciárias incidem sobre o valor da folha de pagamento e não da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

(d) o montante lançado, correspondente a 11% do valor da nota ou fatura é uma presunção fictícia criada para tributar, porquanto a base imponible é a folha de pagamento; tanto é assim, que o prestador dos serviços pode compensar os valores retidos quando for realizar, por si próprio, o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre sua folha, a teor do art. 31 da Lei 8.212, de 1991, §§ 1º e 2º;

(e) o crédito foi apurado por aferição indireta no tomador quando deveria ser apurado primeiro no prestador de serviços;

(f) a solidariedade somente surge após a constituição do crédito no devedor principal.

Não lhe assiste razão.

Todas as questões trazidas pela recorrente neste quesito são pertinentes à retenção dos 11% incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviço de pessoa jurídica instituída pelo art. 23 da Lei 9.711, de 1998, inclusive no tangente aos optantes pelo Simples. Reproduzo a sua base legal:

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.”

Porém, o lançamento não trata da referida exação, mas, diferentemente, da retenção dos 11% dos serviços prestados por contribuintes individuais à empresa, instituída pelo art. 4º da Lei 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

Desse modo, a matéria em questão foi lançada no “Levantamento R2 “Remunerações – segurados contribuintes individuais não declarada em GFIP”; assim descritas no relatório fiscal (e-fl. 133):

*3.2 De exame dos documentos e informações prestados pelo sujeito passivo, (...) foi constatado que o mesmo deixou de declarar fatos geradores, bem como deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos à contribuição previdenciária, no que se refere à **parte da empresa, alíquota de 20%, incidente sobre as remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços diversos) que lhe prestaram serviços no período fiscalizado, bem como aquelas contribuições a cargo dos segurados (não descontadas) pela empresa**.*

*3.2.1 Imperioso realçar que, de acordo com o Art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, a base de cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social é o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Já **a contribuição dos segurados é calculada mediante a aplicação da alíquota de 11% sobre a referida base de cálculo, respeitando o limite do seu salário-de-contribuição mensal.** (Grifou-se.)*

Ou seja, nesse tópico foram lançadas:

(a) a parte da empresa incidente sobre as remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços diversos) que lhe prestaram serviços (alíquota de 20%) e

(b) as contribuições a cargo dos segurados (alíquota de 11%)

Verifique-se nos fundamentos legais do débito (e-fl. 83):

114 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONTRIBUICOES DESCONTADAS PELA EMPRESA/COOPERATIVA DE TRABALHO

114.01 - Competências : 01/2010 a 12/2010

*Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 12, V, art. 21, art. 28, III, art. 30, I, "b", parágrafo 2., com redação da Lei n. 9.876, de 26.11.99 e alterações da MP 447, de 14.11.2008, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009, e parágrafos 4. e 5., com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 **c/c art. 4., "caput" e parágrafo 1. da Lei n. 10.666, de 08.05.2003**, alterados pela Lei n. 11.933, de 28.04.2009. Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., V, art. 199, art. 214, III, parágrafos 3. e 5., art. 216, I, parágrafos 20, 21, 23, 26 a 31, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03 e alteração do Decreto n. 6.722, de 30.12.2008.*

Como se refere Ivan Kertzman (in Curso Prático de Direito Previdenciário. Salvador: Editora Juspodivm, 8ª ed., pp. 230 e 231):

Não devemos confundir a retenção dos 11% incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviço de pessoa jurídica instituída pela Lei 9.711/98, ora estudada, com a retenção dos 11% dos serviços prestados por contribuintes individuais à empresa, instituída pela Lei 10.666/2003, mencionada pelo capítulo IV.

Trata-se de institutos com finalidades completamente distintas;. A retenção do prestador de serviço pessoa jurídica foi instituída com o objetivo de se evitar a inadimplência, bastante rotineira neste ramo de atividade.(...)

(...)

Já a retenção de 11% dos serviços prestados por contribuintes individuais objetivou a inclusão de diversos segurados no sistema previdenciário. Antes da obrigatoriedade da retenção, poucos contribuintes individuais pagavam à Previdência Social, preferindo utilizar seus recursos noutros gastos que considerassem prioritários (...) (Grifou-se.)

Desse modo, está correto o acórdão recorrido quando se refere que o contribuinte trata de matéria estranha ao lançamento e assumo como minhas suas palavras:

Note-se que no Auto de Infração analisado não há qualquer lançamento com fulcro no art. 31 da Lei 8.212/91, não há cobrança da retenção de 11% sobre valores de notas fiscais de serviços, não se apurou a contribuição por aferição indireta e nem se está exigido tributo por solidariedade

Porém, em nome do contraditório e da ampla defesa, continuo na análise dos argumentos da recorrente.

No respeitante à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre as remunerações pagas ou devidas aos segurados contribuintes individuais, a hipótese de incidência está expressa na Lei 8.2112, art. 22, III:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

A responsabilidade da empresa pela retenção da parcela do contribuinte individual está expressa no art. 30, I, “b” da Lei 8.212, de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta

Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Grifou-se.)

A alíquota de 11% a ser arrecadada pela empresa em face da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, está prevista no Decreto 3.048, de 1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

Repiso que o art. 31 da Lei 8.212, de 1991, citado pelo recorrente, sendo concernente à tributação de “empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra” é absolutamente estranho à matéria lançada.

Tampouco são aplicáveis a qualquer dos casos as normas respeitantes ao imposto sobre a renda, que também lhe são específicas.

A seu turno, é inaplicável ao caso a Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça, pela qual a “retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”. Ora, a súmula é dirigida a “empresas” e não a “contribuintes individuais” (registro que nem a recorrente é optante pelo Simples).

Do empréstimo a diretores

No que tange ao empréstimo a diretores, o valor lançado corresponde ao que foi contabilizado na conta “empréstimos a terceiros [Gelso Luiz Lauer] - 52.5, cujo saldo

inicial em 01/01/2010 e final em 31/12/2010 montava em R\$ 35.000,00”. Tal valor foi considerado base de cálculo de contribuições previdenciárias tendo em vista que, em resposta à intimação fiscal nº 005, a autuada informou que o referido empréstimo ainda não havia sido devolvido por seu Diretor de Transportes, caracterizando o pagamento de remuneração disfarçada de empréstimo ao referido empregado.

Para caracterizar o empréstimo, buscou a recorrente comprovar que o valor original lhe foi devolvido após a autuação procedida em fevereiro de 2014; assim, juntou à sua defesa, protocolizada em 24/03/2014, cópia de cheque pós-datado para 05/04/2014, afirmando que foi devidamente compensado no dia 08/04/2014.

Como resultado da diligência determinada pela Resolução 2301-000.619, a autoridade autuante registrou no Relatório Fiscal item 7 (e-fl. 12426) que:

7.. Ao nosso entender, restou descaracterizado o “pagamento de remuneração disfarçada” em vista das provas apresentadas pelo sujeito passivo do empréstimo concedido ao empregado Gelso Luís Lauer, em 09/04/2014. (Grifou-se.)

Analisando as provas carreadas aos autos, também entendo descaracterizado o “pagamento de remuneração disfarçada”, pelo que deve ser dado provimento ao recurso voluntário neste quesito.

DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

A recorrente alega existir duplicidade de lançamento da remuneração paga aos transportadores autônomos; afirma que o Fisco é detentor das informações, e deveria ter apresentado os dados pertinentes e calcular a contribuição previdenciária a cargo do segurado autônomo considerando toda a remuneração recebida no mês, pelos diferentes tomadores de serviços, para então promover o cálculo da contribuição previdenciária, levando em conta o limite do salário-contribuição do período.

Não lhe assiste razão. Suas alegações da recorrente são genéricas e desprovidas de provas; não há, sequer, a discriminação de um único exemplo a amparar sua tese de que os fatos descritos teriam ocorrido.

Competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirma, segundo o disposto no art. 36 da Lei 9.784, de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Corroborando tal tese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

DA REDUÇÃO DA MULTA A 20%

Alegando ser exorbitante a multa de ofício no percentual de 75%, a recorrente pede sua exclusão ou sua redução ao limite de 20%.

Não lhe assiste razão.

A multa mínima aplicável aos casos de lançamento de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata é a de 75%, prevista art. 44, I, da Lei 9430, de 1996, por força do disposto no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescentado pela MP 449, de 2008 e convertida na Lei 11.941, de 2009:

Lei 8.212, de 1991

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício), serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)(grifo nosso)

Já tendo sido aplicada a menor multa prevista para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, é de se negar provimento ao seu pleito.

DA INTIMAÇÃO 010/2015, BASEADA NAS PLANILHAS DAS FLS. 12233 E 12234

A recorrente alega que a intimação 010/2015, baseada nas planilhas das fls. 12233 e 12234 não apresenta discriminadamente a base de cálculo excluída e a mantida, o que impossibilitou sua defesa; ademais, foi aplicada correção monetária à multa moratória, além da incidência dos encargos previstos no Decreto-Lei 1025, de 1969, o que vai de encontro à jurisprudência do STJ.

Não lhe assiste razão.

O contribuinte foi intimado, conjuntamente com o acórdão de impugnação, das planilhas das e-fls. 12249 a 12251, as quais discriminam as bases de cálculo mantidas, possibilitando sua defesa, que está exercendo neste momento processual.

Quanto a estar lhe sendo exigida correção monetária sobre a multa moratória, sua alegação não é sustentada nem pelas planilhas das e-fls. 12233 e 12234, nem pelas planilhas das e-fls. 12249 a 12251, nem pelo extrato do processo das e-fls. 12291 a 12303. Ademais, não é explicitado como a recorrente chegou a esta conclusão. Assim, deve ser desprovido seu recurso, nesta questão.

Voto, portanto, por NÃO CONHECER DAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar a tributação relativa às contribuições previdenciárias que incidiram sobre R\$ 35.000,00 a título de empréstimo a sócio, na competência 12/2010, (“pagamento de remuneração disfarçada”, Anexo I – A, coluna EMPRÉSTIMOS A DIRETORES).

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator